



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119100-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARY FERNANDA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2119100-41.2025.8.26.0000

Agravante: Mary Fernanda de Oliveira

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Barretos

VOTO Nº 05.809

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. DEPÓSITO DE PARCELAS INCONTROVERSAS. SUSPENSÃO DE NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO FINANCIADO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. 1. A TUTELA DE URGÊNCIA ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, MORMENTE A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO. 2. TESE DO ABUSO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS E SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA DE MERCADO (BACEN). FRAGILIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. 3. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RESTRIÇÃO. 4. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO QUE DEPENDE DO CORRETO E TEMPESTIVO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONTRATO. 5. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mary Fernanda de Oliveira contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato (nº 1002769-86.2025.8.26.0066) movida em face de Banco Pan S/A, indeferiu o pedido de tutela antecipada para manter o veículo em sua posse, depositar em Juízo o valor incontroverso da parcela e proibir o réu de enviar seus dados aos órgãos de proteção ao crédito.

A agravante requer a concessão do efeito ativo ao recurso para autorizar-se o depósito judicial das parcelas incontroversas, sendo afastada a mora, bem como para que seja o réu inibido a realizar inscrições perante os órgãos de proteção ao crédito ou promover sua exclusão.

Recurso tempestivo, sem custas de preparo, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita.

A tutela recursal foi indeferida (fls.62/63)

Dispensada a apresentação de contraminuta.

É o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da tutela de urgência, a lei processual exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No entanto, bem se vê que a autora pretende depositar o valor

reputado incontroverso com base em cálculo simples, apenas substituindo a taxa de juros efetivamente contratada pela alegada taxa média do Bacen, sob a tese da abusividade dos juros capitalizados no financiamento automotivo. Sem adentrar ao mérito, é forçoso reconhecer que, há muito tempo, tal tese tem sido rejeitada nesta Corte de Justiça, o que indica a sua fragilidade, bem como a ausência de probabilidade do direito.

Logo, não vejo verossimilhança na alegação, até porque, não é justo aceitar em juízo o depósito de parcelas supostamente "incontroversas", sem um mínimo de provas a respeito da sua veracidade.

A manutenção da posse do veículo depende do correto pagamento das prestações contratadas. Outrossim, não há discussão sobre eventual débito contratual, nem comprovação de que o nome do autor esteja negativado. Ora, basta ao autor continuar pagando o valor contratado para evitar a negativação ou a busca e apreensão do bem. Caso isto ocorra, o autor poderá requerer incidentalmente no processo a medida judicial cabível.

Sobre o assunto, assim já decidiu este **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSIGNAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, mormente a prova inequívoca dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de danos ou o risco ao resultado do processo, não há que se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2082182-72.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Re. Des. Roberto Mac Cracken, j. 02/04/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator